

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Substitutivo

Nº 0001-2018

Início Tramitação 22-02-2018

Ementa

Substitutivo nº 001/18 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/18, que "Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e inclusão dos incisos V, VI e do § 6º ao art. 5º da Lei Complementar nº 125/10, que criou o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).

Autor

Vitor Bini Teodoro
Vereador

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

SUBSTITUTIVO Nº 001/18

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/18

Dispõe sobre a alteração da redação do inciso IV e inclusão dos incisos V, VI e do § 6º ao art. 5º da Lei Complementar nº 125/10, que criou o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS).

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 24 de maio de 2010, que criou o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Nova redação do inciso IV

Art. 5º

.....
IV - restaurantes;
.....

II - Inclusão dos incisos V e VI

Art. 5º ...

.....
V - lanchonetes;
VI - e similares.
.....

III - Inclusão do parágrafo 6º:

Art. 5º ...

.....
§ 6º O credenciamento dos estabelecimentos comerciais se dará mediante convite efetuado pela empresa ou Departamento Municipal responsável pela administração do serviço de cartão eletrônico ou, ainda, por meio de manifestação escrita dos estabelecimentos comerciais interessados, obedecidos os critérios contidos nesta lei.

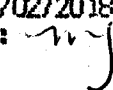
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de fevereiro de 2018.


VITOR BINI TEODORO
Vereador

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.873 22/02/2018 16:39:14
Responsável: 

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Optamos por apresentar este Substitutivo a fim de adequar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 009/18.

O objetivo continua o mesmo do projeto original, ou seja, incluir o ramo de restaurantes e lanchonetes como fornecedores conveniados ao PAS, dando mais opção de consumo aos servidores e contemplando um maior número de comerciantes do ramo alimentício de nossa cidade.

Além disso, a inclusão do § 6º no art. 5º da Lei Complementar nº 125/10 possibilitará que os estabelecimentos comerciais interessados em aderir ao PAS pleiteiem essa participação, uma vez obedecidos os critérios da lei, abolindo a exclusividade do poder público em realizar tal convite.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de fevereiro de 2018.


VITOR BINI TEODORO
Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 125, de 24/05/2010
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Ediney Taveira Queiroz
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, 26/05/2010
Ementa:	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	LC 206, de 20/06/17 - Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 125/2010 e o valor da verba alimentícia do PAS (Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal). (O valor do PAS passa para R\$ 500,00) Vigência: 01/07/2017. LC 184, de 18/08/15 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando reajustar o valor da verba alimentícia conforme específica, e revogação das Leis Complementares nºs 124/2010, 167/2014 e 177/2015. [O valor do PAS, passa para R\$ 227,38 (+ R\$ 50,00), a partir de 1º de agosto até 30 de setembro de 2015; e R\$ 277,38 (+ 50,00), a partir de 1º de outubro de 2015]. Vigência: 01/08/2015. LC 150, de 28/03/12 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a reestruturação do valor da verba alimentícia a partir de 01/04/2012. [O valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) do PAS, reestruturado por esta Lei Complementar, será concedido a partir de 1º de abril de 2012, cujo crédito do primeiro benefício será disponibilizado ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês de Maio/2012] (Alterou o art. 1º, § 1º, fixando em R\$ 145,00 o valor do PAS, e art. 8º, § 2º, estabelecendo como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano) LC 137, de 19/05/11 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), visando a revisão do valor da verba alimentícia a partir de 01/05/2011. (Alterou o art. 1º, § 1º, definindo o valor de R\$ 125,00) LC 132, de 14/12/10 - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a concessão de abono de Natal aos servidores públicos municipais e alteração da Lei Complementar nº 125/2010, conforme específica. (Alteração do art. 1º, destinando o PAS a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e no caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito correspondente de apenas um PAS) LC 128, de 21/09/10 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (efeitos retroativos a 19/07/2010) (Alterou art. 1º, § 6º; art. 6º, § 1º, I e II, §§ 2º, 3º, 4º e 6º) LC 127, de 05/08/10 - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 125/2010, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS). (Alterou o art. 5º, § 5º; art. 6º, § 4º, IX, e § 5º; art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º)
Correlação:	

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 24 DE MAIO DE 2010
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), e dá outras providências".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico.~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 19.05.2011, com efeitos retroativos a 01.05.2011)~~

~~§ 2º O PAS será destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, com exceção dos servidores comissionados lotados nos cargos de Diretores de Departamento e dos servidores (efetivos ou comissionados) com remuneração equivalente ou superior à remuneração de Diretor de Departamento.~~

~~§ 3º Não serão consideradas para a apuração do valor previsto no § 2º deste artigo, as verbas salariais variáveis (horas extras, diárias, férias, licença prêmio e outras) recebidas pelo servidor e constantes do mesmo holerite de pagamento.~~

~~§ 4º Por se tratar de verba com natureza de ajuda alimentícia, nenhum encargo ou desconto incidirá sobre o valor da mesma, que será realizada integralmente.~~

~~§ 5º O valor limite da remuneração, conforme consta do § 2º deste artigo, será corrigido pelo mesmo índice e na mesma época em que houver a revisão geral da remuneração ou a reestruturação dos valores das referências salariais dos servidores públicos municipais.~~

~~§ 6º No caso de acumulação de cargos, para fins de verificação do limite estabelecido no § 2º deste artigo, será considerado somente o cargo de maior remuneração. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010)~~

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS), destinado aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 28.03.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)~~

~~§ 1º O valor da verba alimentícia do PAS, a ser concedido mensalmente através de cartão eletrônico:~~

~~I— será de R\$ 227,38 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de agosto até 30 de setembro de 2015;~~

~~II— e R\$ 277,38 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de outubro de 2015. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 18.08.2015, com efeitos a partir de 01.08.2015)~~

~~§ 1º A partir de 1º de julho de 2017, o valor da verba alimentícia do PAS será de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ((Redação alterada pela Lei Complementar nº 206, de 20.06.2017)~~

~~§ 2º O PAS será destinado a todos os servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)~~

§ 3º Por se tratar de verba com natureza de ajuda alimentícia, nenhum encargo ou desconto incidirá sobre o valor da mesma, que será realizada integralmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

§ 4º No caso de acumulação de cargos, o servidor terá direito ao crédito correspondente de apenas um PAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 14.12.2010)

Art. 2º O valor da verba alimentícia do PAS:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- III - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- IV - e nem se configura rendimento tributável do servidor.

~~Art. 3º Para a operacionalização do PAS, a Prefeitura Municipal contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico.~~

Art. 3º A administração do serviço de cartão eletrônico, para implantação do PAS, será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante contrato/convênio com empresa especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

Parágrafo único. O cartão eletrônico será personalizado ao servidor público municipal e conterá:

- I - o nome e o código funcional do servidor;
- II - a inscrição "Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)";
- III - e as indicações previstas na Portaria nº 03, de 1º de março de 2002, e suas alterações, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 4º O servidor público municipal utilizará o cartão eletrônico para comprar gêneros alimentícios nos estabelecimentos previamente cadastrados pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Parágrafo único. A utilização do cartão eletrônico será mediante senha fornecida ao servidor pela empresa administradora do serviço de cartão eletrônico.

Art. 5º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico, obriga-se a credenciar, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos no Município que comercializem gêneros alimentícios, como:

- I - supermercados;
- II - padarias;
- III - açougues;
- IV - e similares.

§ 1º O estabelecimento credenciado deixará à vista dos consumidores que integra a rede de cartões eletrônicos da empresa responsável por sua administração, no PAS.

§ 2º É expressamente vedado ao estabelecimento credenciado vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do PAS.

§ 3º O estabelecimento comercial credenciado para o PAS, é obrigado deixar à vista do consumidor o seguinte aviso: "Este estabelecimento está proibido de vender bebidas alcoólicas e cigarros no cartão do Programa de alimentação do Servidor Público Municipal (PAS)", sob pena de descredenciamento e multa.

§ 4º O estabelecimento comercial, que for autuado vendendo bebidas alcoólicas ou cigarros no cartão, será descredenciado do serviço.

§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, a obrigação do credenciamento de estabelecimentos comerciais, conforme previsto na cabeça deste artigo, recairá sobre o Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

Art. 6º Até o dia 30 (trinta) de cada mês a Prefeitura Municipal, por intermédio da Divisão de Pessoal, enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico as informações necessárias à disponibilidade do crédito do PAS.

§ 1º A Divisão de Pessoal enviará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico os seguintes dados/informações:

- I — o nome e o número do código funcional dos servidores que terão direito ao crédito integral do PAS;
- II — o nome e o número do código funcional dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados no mês de referência, para fins de inclusão ou exclusão do cadastro do PAS;
- III — o nome e o número do código funcional dos servidores que registraram faltas abonadas e injustificadas no mês de referência, com as respectivas quantidades, para fins de descontos no valor do crédito do PAS.

~~§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar:~~

- I — faltas injustificadas, são aquelas faltas não justificadas ocorridas no mês de referência e que acarretaram o desconto da remuneração que seria devida no respectivo dia;
- II — falta abonada, é aquela em que o servidor interessado requer, por escrito, ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o abono de falta futura, cujo limite é uma por mês e seis no ano;
- III — mês de referência é o período do dia 21 de um mês ao dia 20 do mês subsequente.

~~§ 3º Para cada falta registrada pelo servidor será descontado do valor do crédito do PAS o valor equivalente a 1/30 (um trinta avos), ou, 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento) por cada dia de falta.~~

~~§ 4º Não é impeditivo para o recebimento do valor integral do crédito do PAS a ausência ou afastamento do servidor, devidamente comprovados, decorrentes da:~~

- I — prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- II — doação de sangue;
- III — licença compulsória;
- IV — licença para tratamento de saúde;
- V — licença maternidade;
- VI — licença paternidade;
- VII — licença para tratamento de doença profissional;
- VIII — licença por acidente de trabalho
- IX — licença por motivo de doença em pessoa da família. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

I - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores que terão direito ao crédito do PAS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

II - o nome, o valor do crédito, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o número do código funcional dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados no período de referência utilizado pela Divisão de Pessoal, para fins de inclusão ou exclusão do cadastro do PAS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 2º O valor do crédito dos servidores admitidos ou demitidos/exonerados será proporcional à respectiva data de admissão ou demissão/exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 3º No caso de servidor admitido após o dia 20 do mês, o valor do crédito proporcional do PAS a que ele terá direito será creditado juntamente com o valor do crédito integral do PAS do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 4º No caso de servidor demitido/exonerado após o dia 20 do mês, o crédito proporcional do PAS será creditado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, cujo saldo existente deverá ser utilizado até ser zerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

§ 5º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, as informações de que trata o § 1º deste artigo serão enviadas pela Divisão de

Pessoal ao Departamento Municipal responsável pelo gerenciamento do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 6º O servidor afastado em licença para tratar de interesses particulares não terá direito ao PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 21.09.2010, com efeitos retroativos a 19.07.2010)

Art. 7º A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico deverá disponibilizar o crédito do PAS ao servidor público municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

~~Parágrafo único. A Prefeitura repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito.~~

§ 1º A Prefeitura repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 2º No caso de a administração do serviço de cartão eletrônico ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, os valores referentes ao PAS serão pagos diretamente aos estabelecimentos comerciais da seguinte maneira: (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

I – para compras realizadas na primeira quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial; e (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

II - para compras realizadas na segunda quinzena do mês: os pagamentos serão realizados entre os dias 1 (um) e 5 (cinco) de cada mês, após conferência da documentação comprobatória apresentada pelo estabelecimento comercial. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

§ 3º Do valor a ser pago ao estabelecimento comercial pela Prefeitura Municipal, conforme o disposto no § 2º deste artigo, será descontado 1% (um por cento), referente aos custos de administração do PAS. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 05.08.2010)

Art. 8º O valor do PAS indicado no art. 1º desta Lei Complementar será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Será considerado para fins de atualização do valor do PAS o índice do IPCA registrado no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data da atualização, conforme índice divulgado pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

~~§ 2º Fica considerada como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de maio de cada ano.~~

§ 2º Fica considerada como data base para a atualização do valor do crédito do PAS o dia 1º de abril de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 28.03.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Art. 9º Observadas as disposições da presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho.

Art. 10. As autorizações previstas nesta Lei Complementar, naquilo que couber, são extensivas:

I - às autarquias e fundações públicas do Município;

II - e ao Poder Legislativo.

Art. 11. A formalização do PAS e a sua efetiva operacionalização irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de maio de 2010.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos